



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DE ATUAÇÃO JUNTO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, DO COLENDO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MD. RELATORA DA ARGUIÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 442/DF**

**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442**

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

Relatora: Ministra ROSA WEBER

O **ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público, com sede para intimações nesta capital federal no SRTVS - Quadra 701 - Bloco 2/4 - Ed. Palácio do Rádio II - Sala 605, por conduto de seu Procurador que abaixo subscreve, vem, com o respeito e acato de estilo, na forma do art. 1.022 do CPC, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, face ao r. acórdão prolatado pela colenda Primeira Turma desse Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso epigrafado, mercê de **omissão**, consoante será demonstrado.

**1 - DECISÃO EMBARGADA - OMISSÃO**

Em 04 de junho último essa d. Relatoria definiu os habilitados à audiência pública convocada no dia 02 de abril próximo passado.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DE ATUAÇÃO JUNTO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Relatando os diversos pedidos formulados, dividiu-o em 03 grupos: "a) 187 (cento e oitenta e sete) pedidos de habilitação como expositor na audiência, de peças físicas com potencial de autoridade e representatividade, de organizações não-governamentais, sociedades civis, sem finalidade lucrativa, e institutos específicos; b) 150 (cento e cinquenta) **manifestações de peças físicas em apoio à inscrição de alguma pessoa** com autoridade e reconhecimento na matéria; e c) o restante dos e-mails, **com pedidos de esclarecimento** sobre o procedimento e os critérios exigidos para inscrição, bem como pedidos para participar da audiência na qualidade de ouvinte."(destaques ausentes no original)

Percebe-se que o pedido de habilitação do Estado de Sergipe, Pessoa Política estranha a qualquer dos 03 grupos, não foi ponderado, embora inequivocamente recebido por esse gabinete - e-mail anexo.

Tem-se, assim, hipótese de omissão suprível pela via dos embargos, mesmo em se tratando de estranho ao processo. Com efeito, é direito do interessado ver seu pedido avaliado, sempre que aberta a oportunidade para que o formule, enquadrando-se a hipótese na exceção à irrecurribilidade constante do acórdão cuja ementa segue transcrita abaixo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DA LEI N. 9.868/99. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não-cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade.*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DE ATUAÇÃO JUNTO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

**2. Exceção apenas para impugnar decisão de não-admissibilidade de sua intervenção nos autos.** 3. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos. (ADI 3615 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-03 PP-00463 RTJ VOL-00205-02 PP-00680 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 93-102)

**2 - PERTINÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - DOMÍNIO TEÓRICO E PRÁTICO SOBRE A MATÉRIA ABORDADA**

O Estado de Sergipe integra o Estado Federal, possui autonomia e desempenha as três funções estatais. Desfruta, pois, de legitimidade constitucional para interferir em demanda objetiva cujo resultado lhe tocará diretamente.

Controla inúmeros hospitais, clínicas psiquiátricas, escolas, unidades de assistência social e delegacias de polícia. Legisla sobre o tema, dentro de seu espectro de competência, e também julga diversas demandas envolvendo o abortamento. Congrega dados e análises e vem desenvolvendo projeto pioneiro de congregação da sociedade civil para entender, evitar e reparar a prática abortiva.

Essa d. relatoria admitiu a participação de entidades internacionais, mas a experiência nacional é melhor conhecida por quem enfrenta os fatos todos os dias e haverá de suportar os efeitos da decisão; habilitou núcleos de Universidades e Defensorias Públicas, Órgãos de pessoas jurídicas e Políticas, não se mostrando justificável que negue participação a uma Pessoa Política inteira; abriu oportunidade para manifestação de conselhos e associações



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DE ATUAÇÃO JUNTO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

que cuidam de parte do problema, enquanto o Estado cuida de todos os problemas; dispôs-se a ouvir e ponderar as razões de agrupamentos religiosos e feministas, mas não apreciou o pedido de quem lida com ambos, administra e legisla para todos.

Enfim, não se está a impugnar qualquer das habilitações, todas ponderáveis, mas a apontar que a omissão destacada tornou, *data venia*, irrazoável a decisão, porque um Integrante da Federação possui evidentemente mais representatividade do que os grupos parciais.

Conforme destacado em pedido anterior, esta Unidade enfrentou a discussão, respondendo democraticamente às expectativas de seu povo por meio de Lei formal protetiva ao nascituro e congrega todo o tipo de informação necessária à instrução do processo.

Assim, pertinente que, ao suprir a omissão destacada, essa d. Relatoria decida pela habilitação do Estado de Sergipe.

**3 - PEDIDO**

Diante do Exposto, roga o Estado de Sergipe que essa d. relatoria supra a omissão indicada e defira o pleito de sua habilitação.

Ausente qualquer prejuízo às partes e demais habilitados, inaplicável a regra do art. 1023, § 2º, do CPC.

Pede deferimento.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DE ATUAÇÃO JUNTO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Brasília/DF, 13 de junho de 2018.

**André Luís Santos Meira**  
Procurador do Estado | OAB/SE 423-A

**José Paulo Leão Veloso Silva**  
Procurador do Estado | OAB/SE 4048